



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000379842**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível**      Processo nº 0005746-84.2008.8.26.0415

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

**Comarca de Palmital**

**Apelante: Prefeitura de Campos Novos Paulista**

**Apelado: Adelino Inacio Pereira**

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 198/199, a qual por falta de interesse de agir, nos termos do Tema 1184 do C. STF, tendo em vista o valor da causa c.c. ausência de citação e de localização de bens do executado, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, sustentando que o Judiciário não pode decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal, tendo em vista a indisponibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 141 do CTN; que não se pode alegar falta de interesse de agir, pois a execução fiscal cumpriu todos os requisitos legais; e que não foi observado o disposto no § 1º do art. 14 da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

LC nº 101/2000, segundo o qual se entende como renúncia de receitas a concessão de benefícios correspondentes a tratamento diferenciado. Requer, assim, a reforma da decisão para que a execução prossiga em sua tramitação normal (fls. 214/220).

Recurso isento de preparo, não respondido, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável decisão.

Como se vê dos autos, o apelante manejou os embargos infringentes (art. 34 da Lei 6830/80) de fls. 202/210, os quais não foram conhecidos, na r. decisão de fls. 211/212, então interpondo-se o presente apelo, em 19/09/2024, contra a mesma r. sentença.

Ora, afigura-se incabível, ante a ocorrência da preclusão consumativa — com o peticionamento anterior dos embargos infringentes (art. 34 da LEF) — e depois, com a apresentação desta apelação, impugnando aquele mesmo ato decisório.

Nesse passo, estando o atual sistema recursal do Processo Civil Brasileiro regido pelo princípio da singularidade, o manuseio conjunto e concomitante de dois recursos diversos contra uma única decisão judicial pela mesma parte litigante é inadmissível, à luz dos artigos 183, 507 e 1003 e § 5º, todos do CPC, motivos pelos quais, o juízo de admissibilidade desta irresignação é negativo.

Logo, obviamente mostra-se negativo o juízo de admissibilidade do presente apelo, porquanto atingido pela preclusão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

consumativa

Por tais motivos, não se conhece do presente apelo  
da municipalidade.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SILVA RUSSO**  
**Relator**